

IMPUGNAÇÃO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM - MA

Referência: PREGÃO Nº 011/2022

PROCESSO nº. 164/2021 - SEMROG

Ilmo. Sr. Pregoeiro (a)

A empresa **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 14.926.785/0001-32, com sede na Rua Simplício Mendes, 903, bairro Centro, CEP 64.000-110, Teresina - PI, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de **PREGÃO Nº 011/2022**, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta *condições* que comprometem o procedimento, que passa a expor.

II – DO DIREITO

Apresentaremos a seguir possíveis irregularidades diante o processo licitatório em questão.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo" observava que:

"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal; enquanto da Administração Particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "Pode fazer assim", para o Administrador Público significa "DEVE FAZER ASSIM"."

DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Authorized:



✉ atendimento@loguscopiadoras.com.br

🌐 www.loguscopiadoras.com.br

📍 Rua Simplício Mendes, 903 | Centro/Norte
Teresina - Piauí | CEP 64.000-110

☎ +55 66 3085 1324



Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalado a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, a resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

A doutrina majoritária sobre o tema pode ser sintetizada nos entendimentos expressos pelo Douto Jurista Marçal Justen Filho para quem:

A petição do particular não apresenta efeito suspensivo. Mas a resposta deverá ser fornecida no prazo de vinte e quatro horas. Observe-se que o prazo não é dilatatório. Seu início não é a data prevista para instauração do pregão. Ou seja, o que se determina não é que o pregoeiro teria de manifestar-se até vinte e quatro horas antes do pregão. As vinte e quatro horas computam-se a partir da apresentação do pedido de esclarecimento ou da impugnação. Lembrem-se que, segundo os princípios gerais pertinentes, os prazos fixados em horas se contam minuto a minuto.

[...]

Se a Administração não respeitar o prazo ou, mesmo, permanecer omissa até a data prevista para o pregão? [...] Poderá, mesmo, pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada de proposta.

Authorized:



✉ atendimento@loguscopiadoras.com.br
🌐 www.loguscopiadoras.com.br
📍 Rua Simplicio Mendes, 903 | Centro/Norte
Teresina - Piauí | CEP: 64.000-110
☎ +55 86 3085.1324

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência absoluta de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, PUNIDO-SE O RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO AO DISPOSTO ... (grifos e destaques nossos)

DO PEDIDO

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu apenas especificações básicas onde não é possível definir marca ou modelo do objeto ofertado.

Ou seja, em análise às especificações verifica-se que não é possível diferenciar por exemplo qual objeto cotar para o item 1 ou 2 e assim sucessivamente.

Solicitamos comprovações de pesquisa de preços no qual chegou aos valores estimados do processo, afim de comprovar como o referido órgão chegou no valor estimado que consta no referido Edital.

Veja que existem muitos modelos de impressoras multifuncionais que contém especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital, por não conter especificação específicas, já que o edital exige **MARCA/MODELO**, tornando assim, prejudicial para o órgão licitante.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."

Considerando-se o Decreto no 3555/2000, artigo 4º e seu parágrafo:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Authorized:



✉ atendimento@loguscopiadoras.com.br

🌐 www.loguscopiadoras.com.br

📍 Rua Simplicio Mendes, 903 | Centro/Norte
Teresina - Piauí | CEP 64.000-110

☎ +55 86 3085.1324



Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se reformular o termo referência do seguinte edital, e reformulação da pesquisa orçamentária sendo ela comprovada no qual onde se chegou aos preços referência.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

4

III – DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, solicitar:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação.
- b) Seja reformulado o termo referência constando completa especificações de CADA ITEM.
- c) Apresente pesquisa de preços comprovando o preço referência do pregão em epígrafe.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Teresina - PI, 28 de março de 2022.

JOSE BEZERRA VERAS
Assinado de forma digital por JOSE BEZERRA VERAS JUNIOR:55189458334
Dados: 2022.03.28 15:25:52 -03'00'

José Bezerra Veras Júnior
Sócio Administrador
OAB/PI: 3303-00

Authorized:



✉ atendimento@loguscopadoras.com.br
🌐 www.loguscopadoras.com.br
📍 Rua Simplicio Mendes, 903 | Centro/Norte Teresina - Piauí | CEP 64.000-110
☎ +55 86 3085.1324